

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.198/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166123-94
Impugnação: 40.010128555-11
Impugnante: União Combustíveis Ltda
IE: 704674620.01-76
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a penalidade aplicada a 5% (cinco por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração (fls.02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); telas de consulta ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fls. 11/14).

Inconformada, a Autuada apresenta de forma tempestiva e regular, Impugnação às fls. 28/71, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento ou o cancelamento ou a redução da multa isolada.

O Fisco se manifesta às fls. 74/77 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais no período de janeiro/2006 à dezembro/2009.

Os documentos acostados aos autos caracterizam objetivamente a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Da legislação supra, resta inconteste que a entrega dos dados exigidos através do programa GAM/57 não se confunde com a entrega de arquivos SINTEGRA, como foi defendido na Impugnação.

Em relação ao entendimento da Autuada de que a punição seria excessiva em relação à falta, ressaltamos que o procedimento adotado encontra respaldo na legislação de regência, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Outrossim, como salienta o Fisco em sua manifestação, os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que não é confiscatória, tampouco excessiva, a penalidade legalmente prevista.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento ou a redução da multa isolada tendo em vista a inexistência de dolo e outros impedimentos legais.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 79 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Ivana Maria de Almeida
Relatora

